

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DECLARATIVO
(Teste)

Manuel, com residência habitual em Arraiolos, propôs em 8 de Julho de 2019 uma ação declarativa, com processo comum, no Juízo Local Cível de Évora, contra Lym Sum, com residência habitual em Pequim, e contra António Simões, com residência habitual em Viana do Castelo, com os seguintes fundamentos:

1. Em 1 de janeiro de 2012, através de documento particular autenticado, o Autor cedeu ao Réu Lym Sum o gozo de um armazém, situado em Vila Franca de Xira, de que era proprietário, com a finalidade do arrendatário o destinar ao exercício do comércio, mediante uma renda mensal de € 5.000,00, a pagar por transferência bancária para conta do senhorio na CGD de Arraiolos, pelo período de cinco anos, renovável por acordo das partes.

2. Lym Sum, através de carta registada com aviso de receção, dirigida ao Autor, recebida por este em 31 de maio de 2016, declarou resolver aquele contrato, com fundamento em que o arrendado tinha deixado de ter condições para a finalidade que havia sido arrendado, em resultado do armazém em causa ter ficado danificado por um incêndio ocorrido em 1 de maio de 2016, num armazém contíguo, pertencente ao Réu António Simões.

3. A resolução do contrato revela-se abusiva e sem fundamento, uma vez que os danos causados por aquele incêndio no arrendado foram mínimos, tendo apenas algumas paredes do armazém ficado chamuscadas com as emissões de fumo que resultaram do incêndio, o que não impedia que o Réu Lym Sum continuasse a aí exercer o seu comércio.

4. Sendo a declaração resolutiva ineficaz, por falta de fundamento, mantém-se a obrigação do Réu Lym Sum proceder ao pagamento das rendas acordadas, vencidas e não pagas.

5. É pois o Réu devedor do valor das rendas de junho a dezembro de 2016, nos termos do artigo 1038.º, a), do C.C., que somam € 35.000,00 (7 x € 5.000,00).

6. A pintura das paredes do armazém que ficaram chamuscadas tem um custo de € 10.000,00.

7. *O Réu António Simões, enquanto proprietário do armazém onde ocorreu o incêndio, é responsável pelos danos causados no armazém pertencente ao Autor, nos termos do artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil, devendo indemnizá-lo no valor da pintura das paredes.*

Concluiu a petição inicial, pedindo a condenação do Réu Lym Sum a pagar-lhe a quantia de € 35.000,00, a título de rendas, e a condenação do Réu António Simões, a pagar-lhe a quantia de € 10.000,00, a título de indemnização.

Lym Sum apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. *Os tribunais portugueses são incompetentes para decidir a presente ação, uma vez que o Réu Lym Sum reside habitualmente em Pequim.*

2. *Não é verdade que os danos causados pelo incêndio tenham sido apenas os que o Autor refere na p.i., tendo também a cobertura do armazém arrendado ficado parcialmente destruída, o que impedia a utilização do armazém para o exercício do comércio.*

3. *O Autor, após o Réu Lym Sum ter resolvido o contrato e desocupado o armazém, cedeu o seu gozo a terceiros, em Junho de 2016, mediante o recebimento de uma renda de montante igual à que este Réu pagava, pelo que não tem direito a receber as rendas peticionadas, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa.*

O Réu concluiu a contestação, defendendo a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido contra ele formulado.

António Simões apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. *É ilegal a dedução na mesma ação de pedidos contra os dois Réus, com fundamentos diferentes.*

2. *O Réu desconhece quais foram os danos causados pelo incêndio no armazém pertencente ao Autor.*

3. *A responsabilidade por danos causados por imóveis só existe em caso de ruína e não de incêndio, conforme resulta do disposto no artigo 492.º do C.C., pelo que o Réu não é responsável pelo pagamento da indemnização peticionada.*

4. *O Réu António Simões não teve qualquer culpa no incêndio ocorrido, uma vez que o mesmo teve origem num "fogo-posto", provocado por desconhecidos.*

5. *Em qualquer caso, o direito de indemnização invocado pelo Autor já prescreveu, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do C.C., dado que o incêndio já ocorreu há mais de 3 anos.*

O Réu concluiu a contestação, defendendo a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

QUESTÕES

Responda, sucinta, mas fundamentadamente, indicando sempre as disposições legais aplicáveis:

I – Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do território e do valor do Juízo Local Cível de Évora para conhecer do mérito da presente ação?

Caso o mesmo não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada?

II – É admissível a demanda pelo Autor dos dois Réus, na mesma ação, nos termos em que foi efetuada?

Caso o juiz entendesse que não era admissível, qual seria a consequência?

III - Classifique as diferentes defesas apresentadas pelos Réus nas duas contestações, por referência aos números destas peças processuais.

IV – Tendo no ato de citação o agente de execução constatado que o Réu António Simões se encontrava incapacitado de compreender o ato de citação, por ter sido recentemente vítima de um AVC, qual a tramitação processual que se deverá seguir?

V – Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do C.P.C., pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas e não foi apresentada resposta às contestações.

VI – Suponha que o juiz, após o termo da fase dos articulados, constatou que a contestação do Réu Lym Sum foi apresentada por advogado, desacompanhada de junção da respetiva procuração, tendo proferido despacho a convidar aquele mandatário a juntar, no prazo de 10 dias, a respetiva procuração e eventual ratificação do processado, com a cominação que a lei prevê.

O advogado subscritor da contestação não juntou qualquer procuração naquele prazo.

Quais são todas as consequências processuais desta omissão?

VII – No dia anterior à realização da audiência de discussão e julgamento, quando o mandatário do Autor se reuniu com este para preparem a audiência, o Autor informou o seu mandatário que o Réu Lym Sum havia destruído umas instalações sanitárias que existiam no armazém arrendado, tendo a reconstituição das mesmas custado ao Autor € 20.000,00.

Nessa mesma altura, o mandatário do Autor também deu conta que se tinha esquecido de na p.i. pedir a condenação de ambos os Réus no pagamento de juros de mora sobre os valores peticionados.

Pode o Autor ainda pedir que ambos os Réus sejam condenados a pagar os referidos juros de mora e que o Réu Lym Sum seja condenado a pagar ao Autor o custo da reconstituição das instalações sanitárias ?

Na hipótese afirmativa, até que momento processual o poderá fazer ?

VIII – O juiz deste processo, que reside nas imediações onde se localizam os armazéns do Autor e do Réu António Simões, passa todos dias junto aos mesmos quando se desloca para o tribunal.

Poderá dar como provados os danos causados no armazém do Autor com fundamento na observação que, na altura do incêndio, fez dos mesmos aquando das referidas deslocações?